



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-190/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento dos auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem.

Art. 2º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, de seguinte redação:

“Art. 13-A. Aos auxiliares de enfermagem conceder-se-á título de técnico de enfermagem mediante comprovação de capacidade técnica certificada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN) respectivo, atendidos os seguintes requisitos concomitantes:

I – registro de auxiliar de enfermagem vigente e regularmente emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem;

II – exercício profissional efetivo na categoria de auxiliar de enfermagem;

III – realização de atividades típicas de técnicos de enfermagem de forma ininterrupta por, no mínimo, dois anos ou intercalada por, no mínimo, quatro anos.” (NR)

Art. 3º O profissional que optar pelo reenquadramento deverá regularizar seu registro perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/03/2025 20:59:217 - Mesa

PL n.1090/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Enfermeira Ana Paula

Apresentação: 18/03/2025 20:59:217 - Mesa

PL n.1090/2025

JUSTIFICATIVA

A Saúde e o Trabalho são direitos sociais fundamentais garantidos por nossa Constituição. A realidade brasileira, no entanto, tem demonstrado uma situação de descaso e abandono com uma classe de profissionais da saúde que tem sido vítima de distorções e desvios de função, sem a respectiva contraprestação pecuniária.

Uma considerável parte das instituições empregadoras, seja de natureza pública ou privada, tem se valido do piso salarial mais baixo da categoria de auxiliar de enfermagem para contornar o sistema e obter mão de obra mais barata, exigindo de auxiliares o exercício de tarefas típicas das funções de técnicos de enfermagem.

A diferenciação salarial tem sua razão de ser nos requisitos mais rigorosos para formação profissional e no maior grau de complexidade e responsabilidade das atribuições dos técnicos. Temos recebido notícias de que inclusive municípios e estados têm designado auxiliares de enfermagem para exercer funções privativas de técnico, em típico caso de desvio de função. Tal situação reflete um gradativo incremento na judicialização de demandas e em condenações indenizatórias.

Diante deste quadro, acreditamos que a presente proposição se faz salutar e necessária, pois aperfeiçoa o ordenamento jurídico e promove a facilitação dos meios de ascensão profissional e social, o que certamente virá em benefício de toda categoria, ampliará as oportunidades no mercado e contribuirá para a elevação do nível técnico, contribuindo de forma geral para a enfermagem e para a saúde como um todo.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto lei.

Sala das sessões, de 2025

Deputada Enfermeira Ana Paula





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

FIM DO DOCUMENTO